



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 110 / 2006

SESSÃO DE :23/03/2006- 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003132/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406227

RECORRENTE : SATER COMÉRCIO E DISTR. DE B. E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do método levantamento de estoque de mercadorias. Rejeitada preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito restou provado que a autuada adquiriu mercadorias no período de 09.05.03 à 31.03.04, sem as notas fiscais correspondentes. Autuação procedente por unanimidade de votos. Dispositivos infringidos art.139 e 827 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade de conformidade com o art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.**

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Através do Levantamento Quantitativo de Estoque, constatamos omissão de entrada no montante de R\$ 69.175,98, referente ao período de 09/05/2003 a 31/03/2004, conforme informações complementares anexas”.

Instruem o presente processo, os documentos a seguir indicados:

- Auto de Infração N° .200406227;
- Ordem de Serviço;
- Informações Complementares;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Consulta Cadastro de Contribuinte;
- Termo de Intimação n° .200410704;
- Anexo I ao Termo de Intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° .200413456;
- Relatório de Inventário de Mercadoria (31.03.2004) ;
- Formulário contendo Contagem de Estoque;
- Totalizador Geral do Levantamento Quantitativo de Estoque de

Mercadorias ;

- Cópias do Livro Registro de Entrada do período fiscalizado;
- Cópia do Livro Registro de Saída do período fiscalizado ;
- Relatório das Notas Fiscais de Entradas e Saídas por códigos ;
- Cópia Recibo Devolução de documentos.

Nas informações complementares, o agente fiscal ratifica o feito e esclarece nitidamente o método utilizado na presente ação fiscal.

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 139, 827 do Decreto 24.569/97 e o 92 da Lei 12.670/96, como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/2003.

A empresa solicita prorrogação de prazo para o oferecimento de impugnação, tendo seu pleito plenamente atendido.

Tempestivamente a empresa contesta o feito, às Fls. 455 a 462.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário aduzindo em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por inobservância aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar; especialmente no que concerne ao princípio da legalidade. Explicita que falta na peça acusatória os elementos caracterizadores da infração.

No mérito, roga pela improcedência do feito, alegando os seguintes motivos:

- o auto de infração carece de motivação, pois o que ali se insere é insuficiente para o exercício do seu direito de defesa.
- .o auto de infração possui relato impreciso, uma vez que descreve os fatos de forma lacônica , genérica e evasiva em total desrespeito ao princípio da legalidade que permeia a administração pública.

- o auto de infração baseia-se num levantamento fiscal inconsistente, ilegal, pois tem como apoio simples presunções, suposições, meros indícios sem nenhuma fundamentação.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 50/06, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Acusam os autos, que no período de 09.05.03 à 31.03.04, a empresa adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal, no montante de R\$ 69.175,98 conforme relatório totalizador do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada ingressa com o recurso voluntário.

Examinando as razões do recurso, verifica-se que o recorrente concretamente não apresenta os erros detectados na ação fiscal, mas levanta sua defesa com base nos princípios constitucionais que regem o processo administrativo tributário.

No relativo a alegação de nulidade com base na “inobservância aos princípios constitucionais norteadores da administração tributária e das limitações ao poder de tributar, teceremos as seguintes considerações:

- A autoridade autuante constituiu o crédito tributário, após efetuar todo um procedimento em que foi possível detectar a ocorrência concreta do fato gerador da obrigação tributária.

- A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, “In Verbis” :

“Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. “

Assim, utilizando-se do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria ,identificou-se o ilícito apontado, sem que em nenhum momento tenha o autuante extrapolado os limites da lei. O mesmo encaminhou para o contribuinte cópia de todo o trabalho desenvolvido, dando-lhe plena condição de exercer seus direitos e garantias constitucionais, especialmente o do contraditório e o da ampla defesa.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no concernente a imprecisão do relato e a insuficiência de motivação não podem ser acolhidos. Verificamos perfeitamente no Auto de Infração em epígrafe a descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos e a sugestão da

penalidade aplicada. Destarte, contém todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficientes as informações apontadas acima, integra o processo o relatório denominado “Informações Complementares” que, no caso “in Concretum”, contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

No caso vertente, a autoridade fiscal em nenhum momento cerceou o direito de defesa do autuado; ao contrário, consta nos autos todos os relatórios e documentos fiscais imprescindíveis para verificação da materialidade dos fatos.

Por derradeiro, não deve prevalecer o argumento de que a acusação fiscal embasou-se em indícios e presunções. A mesma foi elaborada em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final. Este método encontra amparo legal no art.92 da Lei nº 12.670/96, “ipsis litteris” :

Art.92 “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

Verifica-se assim, que a ação fiscal em questão foi desenvolvida em perfeita sintonia com o princípio da legalidade, não havendo qualquer motivo para qualificá-la como indiciário ou com base em infração presumida.

Em suma, não merece acolhimento o argumento de “infração presumida”, pois conforme inserido no relatório totalizador de mercadoria, encontra-se identificado de modo claro e inquestionável os produtos, que no caso em tela deram origem ao ilícito.

O autuado, não trouxe aos autos a indicação de nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstitua o trabalho do agente autuante.

A luz do acima exposto, no meu entendimento restou plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente o artigo 139 do Decreto 24.569/97, o qual torna obrigatória a exigência das notas fiscais daqueles que devam emití-las sempre que adquirir mercadorias contendo todos os seus requisitos de validade e eficácia, sob pena da sanção prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03, em obediência ao artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

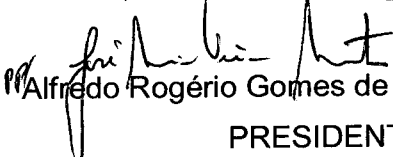
Multa R\$ 20.752,79

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente SATER COMÉRCIO E DISTR. DE B. E ACESSÓRIOS LTDA. e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada, resolve também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Abri de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

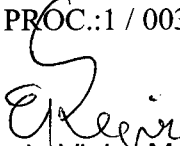
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO



PROC.:1 / 003132/2004

AI:1/200406227

  
José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro

CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior

CONSELHEIRO